



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 197/2018

“Dispõe sobre incentivo fiscal de ISS as entidades beneficentes, declaradas de utilidade pública e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam imunes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, nos termos do artigo 150, inciso VI, letra “c” e § 4º, da Constituição Federal as entidades beneficentes declaradas de utilidade pública, por meio de Lei Municipal e inscrita no COMAS - Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 2º A imunidade será solicitada por meio de requerimento instruído com o comprovante de preenchimento dos requisitos do artigo 1º.

Art. 3º Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS as empresas e pessoas que:

I – prestem serviços entidade beneficiada, relativos para a construção civil;

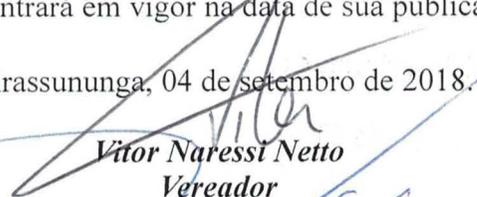
II – para prestação de serviços temporários específicos, inferiores a doze (12) meses, que demandem natureza técnica, científica ou na área da saúde, voltados para a entidade beneficiada.

Art. 4º A imunidade e a isenção de que trata esta Lei não exige a entidade beneficente e os prestadores de serviços da inscrição e atualização dos dados cadastrais junto ao Município e obrigações acessórias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta (30) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 04 de setembro de 2018.


Vitor Naresi Netto
Vereador


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Vereador

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 11 de 09 de 2018

Presidente

Adiada a apreciação por 01 (uma) sessão, a pedido do Vereador Vitor Maurício Netto.

Sala das Sessões, 25/9/2018

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 11 de 09 de 2018

Presidente

Aprovada em 1ª discussão. Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 02 de 10 de 2018

Presidente

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 11 de 09 de 2018

Presidente

Aprovada em 2ª discussão. À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 09 de 10 de 2018

Presidente

A Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social, para dar parecer.

Sala das Sessões, 11 de 09 de 2018

(Presidência)

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, para dar parecer

Sala das Sessões, 11 de 09 de 2018

(Presidência)

A Comissão Permanente de Agricultura, Meio Ambiente e do Bem Estar Animal, para dar parecer.

Sala das Sessões, 11 de 09 de 2018

Presidente

Retirado por falta de pareceres das Comissões Permanentes.

Sala das Sessões, 18/09/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Apresento o Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Pares, que visa reconhecer a imunidade das entidades beneficentes declaradas de utilidade pública e inscritas no COMAS - Conselho Municipal de Assistência Social e, ainda, isentar do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS os prestadores de serviços que atendem essas entidades beneficentes, declaradas de utilidade pública.

O pedido visa atender as inúmeras solicitações de entidades, - braço do Poder Público e do terceiro setor – que tem apoiado o Município em inúmeras atividades, entre elas, crianças, adolescentes, adultos e idosos, merecendo assim o apoio para que essas entidades continuem suas atividades sem fins lucrativos, especialmente os asilos de nossa cidade.

O benefício somente será concedido se a entidade comprovar que já foi declarada de utilidade pública, por meio de Lei Municipal e se inscrita no COMAS - Conselho Municipal de Assistência Social, cujo requerimento será analisado pelo órgão competente da Municipalidade e com o aval final do Executivo Municipal.

As entidades com objetivos sociais que observam o princípio da universalização dos serviços e atendem à população, devem ser beneficiadas, tais quais aquelas que façam a promoção da assistência social; promoção da cultura, patrimônio histórico e artístico; promoção da saúde e educação.

Assim, com a constituição e registro das Associações Sem Fins Lucrativos, uma vez atendidos todos os procedimentos de registro, o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas expedirá, em nome da Associação, a certidão de Personalidade Jurídica, que será a prova da sua existência legal. Logo, um dos efeitos deste registro é que as entidades sem fins lucrativos passam a ter existência legal, com inscrição no Registro das Pessoas Jurídicas, em conformidade com o art. 114 da Lei nº 6.015, de 31/12/73.

Da mesma forma, para obter a declaração de utilidade pública, terá que atender os requisitos da Lei Municipal nº 3.188/2003, modificada pela Lei nº 3.313/2004 e Lei nº 4595/14.

Contudo, ao que tange a imunidade tributária, é de suma importância enfatizar que é a própria Constituição Federal, em artigo 150 que dita a regra, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



ART. 150 - SEM PREJUÍZO DE OUTRAS GARANTIAS ASSEGURADAS AO CONTRIBUINTE, É VEDADO À UNIÃO, AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS:

(...)

VI - INSTITUIR IMPOSTOS SOBRE:

(...)

c) PATRIMÔNIO, RENDA OU SERVIÇOS DOS PARTIDOS POLÍTICOS, INCLUSIVE SUAS FUNDAÇÕES, DAS ENTIDADES SINDICAIS DOS TRABALHADORES, DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS, ATENDIDOS OS REQUISITOS DA LEI.

Na verdade, para efeito do disposto no art. 150, inciso, VI, alínea “c”, da Constituição Federal, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do estado, sem fins lucrativos e assim, considera-se entidade sem fins lucrativos a que, destine o resultado, integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

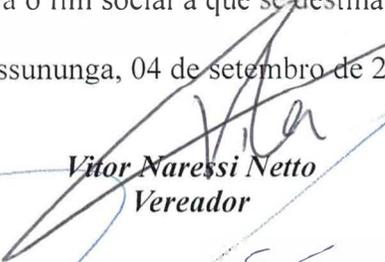
É possível notar que a lei federal nº 9.532/97 estabeleceu os critérios para que as entidades possam gozar da isenção tributária, quais sejam, de considerar isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos; (§ 3º do art. 12 da lei nº 9.532/97, conforme nova redação dada pela lei nº 9.718/98).

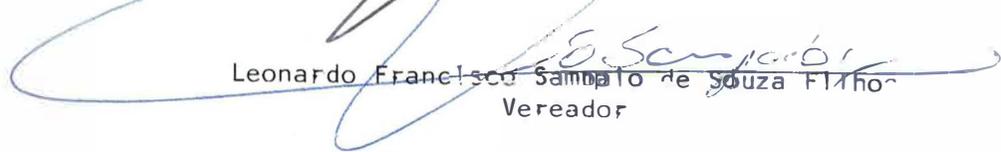
A competência da Câmara está representada no inciso II, do artigo 25 da Lei orgânica Municipal, razão pelo qual a iniciativa se mostra correta, justa e legal, visando atender o interesse público das entidades que colaboram com o Município e as pessoas que prestam serviços direcionados as entidades.

É de grande importância a função social que as Entidades de Interesse Social, sem fins de lucro, desempenham na sociedade. Suas atividades são públicas, apesar de serem entidades de direito privado. Tendo visto que o Estado não consegue desempenhar o seu papel social de maneira satisfatória, em virtude disso, a sociedade com o intuito de amenizar a inoperância do Estado constituiu associações e fundações, as quais vêm desempenhando um papel da mais alta importância social.

Conforme se verifica do Projeto de Lei, trata-se na verdade de uma via de mão dupla, pois a população receberá duplamente, através dos serviços dessas entidades e do direcionamento desse imposto para o fim social a que se destinam.

Pirassununga, 04 de setembro de 2018.


Vitor Naressi Netto
Vereador


Leonardo Francisco Sampla de Souza Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 197/2018**, de autoria dos Vereadores Vitor Naressi Netto e Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho, que **dispõe sobre incentivo fiscal de ISS as entidades beneficentes, declaradas de utilidade pública e dá outras providências**, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, **18 SET 2018**


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente


Jeferson Ricardo do Couto
Relator


Luciana Batista
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA - SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal 189
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

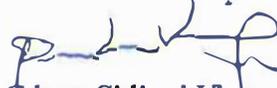


PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 197/2018**, de autoria dos Vereadores Vitor Naressi Netto e Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho, que **dispõe sobre incentivo fiscal de ISS as entidades beneficentes, declaradas de utilidade pública e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro e orçamentário.

Sala das Comissões, 18 SET 2018


Edson Sidinei Vick
Presidente


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Relator


Paulo Eduardo Caetano Rosa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

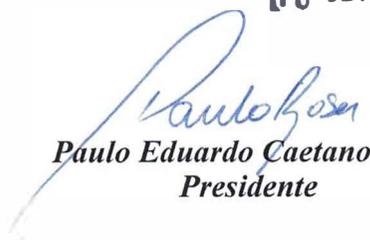


PARECER N° _____

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 197/2018**, de autoria dos Vereadores Vitor Naressi Netto e Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho, que **dispõe sobre incentivo fiscal de ISS as entidades beneficentes, declaradas de utilidade pública e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto de educação, saúde pública e de assistência social.

Sala das Comissões, **18 SET 2018**


Paulo Eduardo Caetano Rosa
Presidente


Jeferson Ricardo do Couto
Relator


Edson Sidinei Vick
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº _____

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 197/2018**, de autoria dos Vereadores Vitor Naressi Netto e Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho, que **dispõe sobre incentivo fiscal de ISS as entidades beneficentes, declaradas de utilidade pública e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico, de obras e serviços públicos.

Salas das Comissões, 18 SET 2018


Luciana Batista
Presidente


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Relator


Edson Sidinei Vick
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

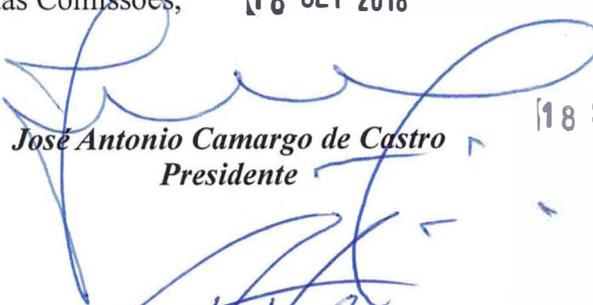


PARECER N°

COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E
BEM ESTAR ANIMAL

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 197/2018**, de autoria dos Vereadores Vitor Naressi Netto e Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho, que **dispõe sobre incentivo fiscal de ISS as entidades beneficentes, declaradas de utilidade pública e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto de agricultura, ambiental e de bem estar animal.

Salas das Comissões, 18 SET 2018


José Antonio Camargo de Castro
Presidente

18 SET 2018


Vitor Naressi Netto
Relator

18 SET 2018

SEM ASSINATURA

Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado"
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 88
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 197/2018**, de autoria dos Vereadores Vitor Naressi Netto e Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho, que **dispõe sobre incentivo fiscal de ISS as entidades beneficentes, declaradas de utilidade pública e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

Salas das Comissões, 18 SET 2018

SEM ASSINATURA
Paulo Sérgio Soares Silva - "Paulinho do Mercado"
Presidente


Luciana Batista
Relator

18 SET 2018


Nelson Pagoti
Membro



18 01 81

SEM ASSINATURA

18 01 81



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 5313 PROJETO DE LEI Nº 197/2018

“Dispõe sobre incentivo fiscal de ISS as entidades beneficentes, declaradas de utilidade pública e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam imunes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, nos termos do artigo 150, inciso VI, letra “c” e § 4º, da Constituição Federal as entidades beneficentes declaradas de utilidade pública, por meio de Lei Municipal e inscrita no COMAS - Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 2º A imunidade será solicitada por meio de requerimento instruído com o comprovante de preenchimento dos requisitos do artigo 1º.

Art. 3º Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS as empresas e pessoas que:

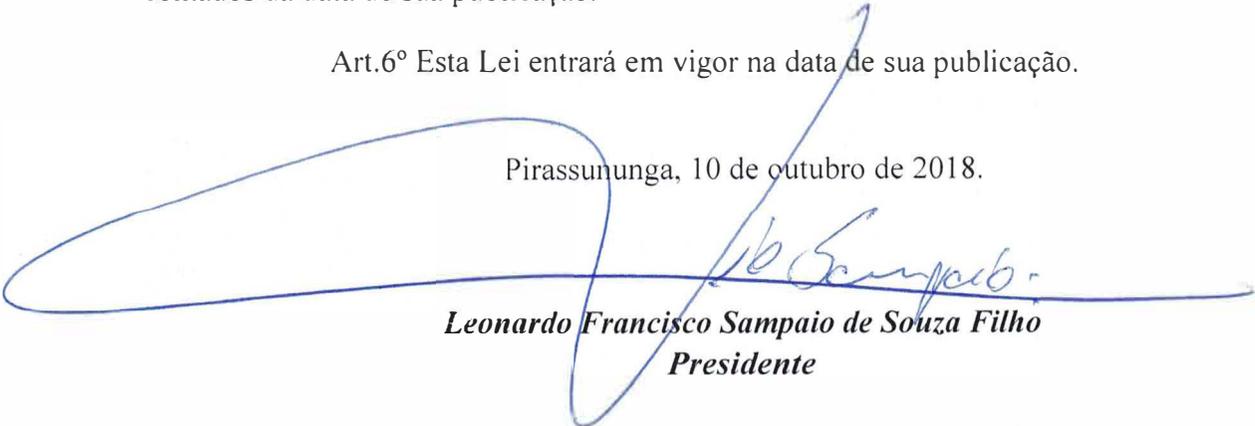
- I – prestem serviços entidade beneficiada, relativos para a construção civil;
- II – para prestação de serviços temporários específicos, inferiores a doze (12) meses, que demandem natureza técnica, científica ou na área da saúde, voltados para a entidade beneficiada.

Art. 4º A imunidade e a isenção de que trata esta Lei não exime a entidade beneficente e os prestadores de serviços da inscrição e atualização dos dados cadastrais junto ao Município e obrigações acessórias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta (30) dias, contados da data de sua publicação.

Art.6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 10 de outubro de 2018.


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. nº 02229/2018-SG

Pirassununga, 10 de outubro de 2018

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência em anexo, cópia das seguintes proposituras: Indicações nºs 664 a 677/2018; e Pedido de Informações nº 205, 206, 207 e 208/2018, apresentadas em Sessão Ordinária realizada em 09 de outubro de 2018.

Seguem, outrossim, os Autógrafos de Lei nºs 5313, 5314, 5315, 5316 e 5317, referente ao Projeto de Lei nº 197, 202, 204, 210 e 212/2018, respectivamente, cujos projetos de autoria de Vereadores seguem cópia anexa

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMIR ALVES LINDO
Prefeitura Municipal
PIRASSUNUNGA – SP

RECEBIDA 10/10/2018
DMLC



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 186/2018

Com o recebimento do parecer do advogado encaminhe-se a Comissão de Justiça, Legislação e Redação para parecer.

Piras; 06/11/2018.

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho

Pirassununga, 1º de novembro de 2018. *Presidente*

Excelentíssimo Presidente

Nos termos do Artigo 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município, vimos comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, nosso **veto total** ao Projeto de Lei nº 197/2018, que **dispõe sobre incentivo fiscal de ISS as entidades beneficentes, declaradas de utilidade pública e dá outras providências**, objeto do Autógrafo de Lei nº 5313, tudo em face das inclusas razões de Veto.

Atenciosamente,

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador

LEONARDO FRANCISCO SAMPAIO DE SOUZA FILHO
Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

Prot. 3815/2018

jurídico para parecer do advogado,
prazo de 5 dias (art. 74, R.I.).
Pirassununga, 06 / 11 / 2018

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para
dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 20 de 11 de 2018

Presidente

Retirado por falta de parecer
dos membros de Justiça, Legislação
e Redação.

Sala das Sessões, 27/11/2018

Vicente Gonçalves

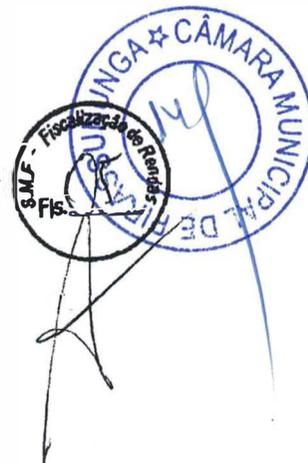
Rejeitado por unanimidade
de votos dos presentes.

Sala das Sessões, 04/12/2018.

P.F.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
FISCALIZAÇÃO DE RENDAS



PROTOCOLO 3815/2018

À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Acerca do projeto de lei apresentado, assim nos manifestamos:

a) Sugerimos que o artigo 1º deverá conter emenda com a seguinte redação:

Art 1º Ficam imunes do Imposto Sobre o Serviço de Qualquer Natureza -ISS, nos termos do artigo 150, inciso VI, letra "c" e § 4º da Constituição Federal as atividades fins realizadas pelas entidades beneficentes declaradas de utilidade pública por meio de Lei Municipal e inscrita no COMAS- Conselho Municipal de Assistência Social.

b) Sugerimos a possibilidade de veto ao artigo 3º do aludido projeto, visto que, está sendo concedida isenção do ISSQN a particular em detrimento ao interesse público, mormente que a atividade de construção civil e a prestação de serviços temporários específicos não são atividades fins das entidades beneficentes declaradas de utilidade pública.

Diante do exposto, retornamos os autos, para sua continuidade, nos termos do despacho de fls. 01 verso.

Pirassununga, 29 de outubro de 2018

Alexandre A. de Miranda Pagoto
Fiscal de Rendas
RG.: 11.215.221 SSP/SP

Paula Regina Scalafini S. Pereira
Fiscal de Rendas
RG Nº 25.373.494-9

FISCALIZAÇÃO DE RENDAS

Cláudia Augusta Oliveira
Fiscal de Rendas
RG. Nº 17.962.066.SSP/SP

Márcia R. de Oliveira Ferreira
Fiscal de Rendas
RG: 18.028.783-7

Rua Galício Del Nero, 51, Centro, Caixa Postal 128 - 13630-900 – /Fax : (19)3565-8035

Email: fiscrend@pirassununga.sp.gov.br

Danilo Zeno dos Santos
Fiscal de Rendas
RG.: 42.789.519-4

Maria Ap. Alves
Fiscal de Rendas
RG. 15.129.710-1 SSP-SP

Robinson Geraldo Soares
Fiscal de Rendas
RG 9.688.921 - SSP/SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Protocolo nº3815 / 2018

Ao senhor Procurador-Geral do Município

Em minhas mãos somente na presente data.

Tratam os autos de Projeto de Lei dispendo sobre a imunidade de ISS às entidades beneficentes declaradas como sendo de utilidade pública, nos termos do artigo 150, VI, "c" e §4º da CF.

O Art. 150 da Constituição Federal assim prevê :

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União , aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – instituir impostos sobre :

(...)

c – patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

A Fiscalização de Rendas do Município manifestou-se tecnicamente às fls., 05, manifestação a qual RATIFICO EM SUA INTEGRALIDADE, porquanto nos termos do §4º do artigo 150 da CF, a imunidade do ISS apenas atinge o patrimônio, renda e serviços relacionados às suas atividades essenciais, as quais não se enquadra os serviços de construção civil.

Sendo assim, ratifico manifestação técnica da Fiscalização de Rendas e OPINO pelo VETO TOTAL do projeto, porquanto eivado de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

inconstitucionalidade, já que a imunidade constitucional, em tais casos, é apenas para atividade fim da entidade beneficente.

Assim, comungando Vossa Excelência deste mesmo entendimento, solicito a remessa dos autos ao Gabinete do senhor Prefeito Municipal sugerindo o veto total do projeto de lei apresentado, nos termos do artigo 37, §1º da Lei Orgânica Municipal.

Assim OPINO.

Pirassununga, 30 de outubro de 2018.


Caio Vinícius Peres e Silva
OAB/SP 214.257

*Do Gabinete
De acordo com o
presente parecer, opinando
pela homologação, toda
voltada ao veto do proje-
to de lei em apreço.*

Pirassununga, 31/10/18

LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR
Procurador Geral do Município
OAB-SP 56.184



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO



REF. PROT. N° 3815/2018

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:

Analizando o Projeto de Lei nº 197/2018, , que dispõe sobre **incentivo fiscal de ISS as entidades beneficentes, declaradas de utilidade pública e dá outras providências** e colocando suas disposições em confronto com o parecer da Fiscalização de Rendas e Procuradoria Geral do Município, constante dos autos supra mencionados, cujo conteúdo passa fazer parte integrante destas razões, servindo de fundamento para decidir e vetar *in totum* o referido projeto, nos termos do art. 37, § 1º da Lei Orgânica do Município, tendo em vista ser eivado de inconstitucionalidade.

Fica, pois, **vetada** totalmente a propositura.

Comunique-se à Presidência da Egrégia Câmara de Vereadores.

Pirassununga, 01 de novembro de 2018 .

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Assunto **Veto para parecer**
De Câmara Municipal de Pirassununga <legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>
Para Camilaguiguer <camilaguiguer@camarapirassununga.sp.gov.br>
Data 2018-11-07 10:01



- PARECER_VETO_PL 197.pdf (~1,2 MB)

Prezada Senhora

Camila Maria Brito de Souza Guiguer

Analista Legislativo Advogado,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Vereador Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, e atendendo ao artigo 74 do Regimento Interno desta Casa, a Secretaria Geral encaminha a Vossa Senhoria, para parecer do advogado no prazo de 05 (cinco) dias, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 197/2018 encaminhado pelo Poder Executivo.

Atenciosamente,

--
Jéssica Pereira de Godoy
Analista Legislativo - Secretaria
Câmara Municipal de Pirassununga



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO

PARECER N.: 26/2018

REFERÊNCIA: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 197/2018, QUE DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL DE ISS ÀS ENTIDADES BENEFICENTES, DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA DO VETO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

I. RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica o VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 197/2018, objeto do Autógrafo de Lei nº 5.313, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, alegando inconstitucionalidade e justificando em suas razões que a imunidade constitucional é “apenas para atividade fim da entidade beneficente”.

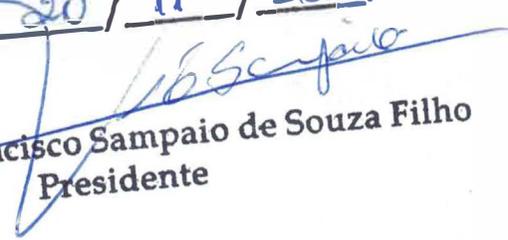
É o sucinto Relatório. Passo à análise dos fundamentos jurídicos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da Competência e Iniciativa

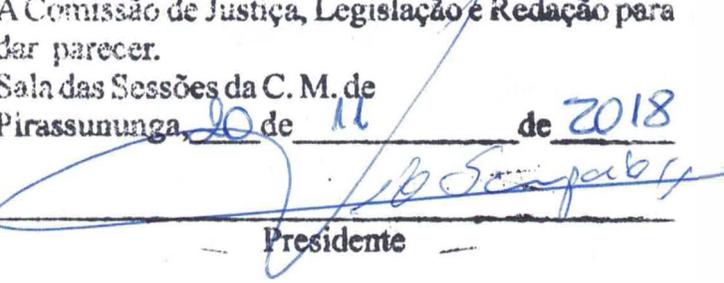
O Projeto de Lei nº 197/2018 de autoria dos Excelentíssimos Senhores Vereadores Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho e Vitor Naressi Netto foi

A secretaria para juntada no Projeto de Lei
e encaminhamento de cópia aos Vereadores,
observando os trâmites regimentais.
Pirassununga, 20 / 11 / 2018


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para
dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 20 de 11 de 2018


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



aprovado por unanimidade nesta Casa de Leis na 2972ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Pirassununga, realizada em 9 de outubro de 2018.

Ocorre que, o Prefeito decidiu vetar integralmente a propositura e encaminhou as razões do veto a esta Casa de Legislativa no prazo legal.

Nos termos do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal, após a aprovação de um projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara o enviará ao Prefeito para sanção em dez dias úteis. O parágrafo 1º, por sua vez, determina que o Prefeito pode vetar a propositura no prazo de quinze dias úteis da data de recebimento e comunicar ao Presidente da Câmara em 48 horas os motivos do veto.

No caso concreto, o veto foi efetuado exatamente quinze dias úteis após o recebimento pelo Prefeito, e comunicado à Presidência desta edilidade no mesmo dia.

Logo, diante do justo cumprimento dos prazos previstos na norma acima referida, esta Consultoria Jurídica opina favoravelmente à tramitação do veto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

II.2. Das Razões do Veto

O Chefe do Poder Executivo declarou que o Projeto de Lei nº 197/2018 é inconstitucional, vetando-o integralmente. O veto foi alicerçado nos pareceres do Setor de Fiscalização de Rendas e da Procuradoria do Município.

O Setor de Fiscalização de Rendas enviou parecer técnico à Procuradoria do Município, manifestando-se no sentido de veto tão somente do artigo 3º. Por seu turno, a Procuradoria, ao receber o documento interno citado, opinou por vetar por completo a Propositura, ratificando o posicionamento do parecer técnico. Contudo, deixou de expressar motivação para a rejeição dos demais artigos.

Vale ressaltar que o motivo do veto foi a ofensa à Constituição da República. Todavia, não se discute no artigo 3º do Projeto uma questão constitucional.



Trata-se de questão legal, visto que o objeto do mencionado dispositivo é a isenção – dispensa *legal* de um tributo.

II.3. Da constitucionalidade do art. 1º do PL 197/2018

O artigo 1º do PL 197 dispõe que:

Art. 1º. Ficam imunes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, nos termos do art. 150, inciso VI, letra 'c' e §4º, da Constituição Federal as entidades beneficentes declaradas de utilidade pública, por meio de Lei Municipal e inscrita no COMAS – Conselho Municipal de Assistência Social.

Com efeito, o dispositivo nada mais é que norma de repetição do preceito constitucional contido no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é **vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI – **instituir impostos sobre:**

c) patrimônio, renda ou **serviços** dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, **das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;** (*grifamos*)

Portanto, afigura-se lógico que uma norma que repete o conteúdo da Constituição Federal não pode ser contrária à própria Constituição. Dessa senda, não há neste tocante qualquer inconstitucionalidade.

Até mesmo a emenda proposta pelo Setor de Fiscalização de Rendas para incluir o termo “atividades fins” é desnecessária, dado que a própria redação do artigo 1º da PL 197 traz em seu bojo a menção ao parágrafo 4º do art. 150 da CF/88. Como se comprova a seguir, esta norma determina exatamente a obrigatoriedade de a imunidade ser relacionada com as finalidades essenciais das entidades:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



§4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e **os serviços**, relacionados com as **finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas** (*grifamos*).

Desta senda, reputo constitucional o dispositivo.

II.4. Da constitucionalidade dos artigos 2º, 4º e 6º do PL 197/2018

Os artigos em epígrafe, ao cuidarem apenas de requisitos reportados à concessão de incentivo fiscal, não invadem a esfera de competência do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo. Isto porque não impõem qualquer ato de gestão.

O artigo 2º determina a necessidade de comprovação do preenchimento dos requisitos do artigo 1º: a declaração de utilidade pública municipal e a inscrição no COMAS (Conselho Municipal de Assistência Social).

Lado outro, o artigo 4º determina o cumprimento de obrigações acessórias. Ensina Ricardo Alexandre em seu livro *Direito Tributário* que, diferentemente do Direito Civil, aqui a existência da coisa acessória não pressupõe a da principal. Neste ramo do Direito Público existem inúmeros casos de obrigações acessórias que independem da existência da principal. O artigo 4º é um nítido exemplo ao exigir das entidades imunes o cumprimento de obrigações acessórias. Logo, mesmo que não haja a incidência do tributo (obrigação principal), à lei é facultado exigir a realização de obrigações acessórias, como no caso a inscrição e atualização dos dados cadastrais junto ao Município e demais obrigações previstas no artigo mencionado.

Por fim, o artigo 6º trata da data de início da vigência do PL 197, exigência do artigo 8º da Lei Complementar nº 95/1998 (Lei Sobre Elaboração de Leis).



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



II.5. Da constitucionalidade do artigo 3º do PL 197/2018

Inicialmente, cumpre diferenciar os institutos da imunidade e da isenção. Aquela é uma hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada que opera na própria delimitação da competência. Já a isenção é uma dispensa legal de tributo que opera no exercício da competência.

Em outras palavras, a imunidade é determinada pela Constituição Federal, ao passo que a isenção é decorrente de lei específica do ente político responsável pela sua arrecadação.

O artigo 3º trata de isenção tributária, que é uma atividade discricionária do ente público federativo competente para a dispensa do ISS.

No caso em tela, as razões do veto sinalizaram a inconstitucionalidade do dispositivo com base na ofensa ao art. 150, inc. VI, c e respectivo §4º: a imunidade compreende apenas os serviços da atividade fim das entidades de assistência social. No entanto, o artigo 3º do PL 197 não dispõe sobre essas entidades. Na verdade, trata de pessoas e empresas que prestam serviços às entidades de assistência social. Não houve vulneração, pois, ao preceito constitucional.

Importa salientar que compete ao Município dispor sobre sua legislação tributária, nos termos do art. 30, incisos I e III da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I. legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III. Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em lei.

Por seu turno, o art. 156, inc. III, da Constituição Federal determina que compete aos Municípios instituir imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. Nesta toada, reza o art. 112, inc. I, d, da Lei Orgânica de Pirassununga que compete ao Município instituir o ISS.

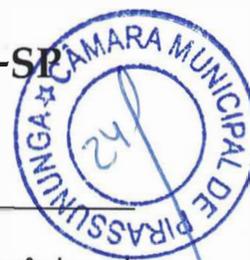


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



Outrossim, destaque-se que o art. 5º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga dispõe que compete privativamente ao Município de Pirassununga “instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços”.

Ora, o Município é ente federado competente para legislar sobre tributos municipais, conforme dicção do art. 30, inc. III, c/c art. 156, inc. III, ambos da Magna Carta. Semelhantemente, ele é competente para dispor sobre benefícios fiscais desses tributos.

Quanto à iniciativa, o Projeto em epígrafe é constitucional, porquanto oriundo do Poder Legislativo. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou definitivamente sobre o tema, discorrendo que “Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal” (Tese do Tema 682, Sessão realizada em 09/12/2015). Confira-se ementa de Recurso Extraordinário com Agravo com Repercussão Geral reconhecida (ARE 743480)

Tributário. Processo Legislativo. Iniciativa de Lei. 2. Reserva de Iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. **Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.** 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

Adiante, colaciona-se ementa do Tribunal de Justiça de São Paulo no mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 2.945, de 14 de dezembro de 1995, do Município de Americana, que “dispõe sobre incentivo fiscal para realização de atividades esportivas amadoras, artísticas e culturais aos contribuintes de imposto municipal que especifica e dá outras providências”. Lei tributária benéfica. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo. Em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente. “O ato de legislar



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2817

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado” (RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno.) Afronta ao princípio da separação de Poderes. Não ocorrência. Descabida, também, a alegação de ofensa ao artigo 176, inciso IV, da Constituição do Estado. ADI nº 2220363-97.2017.8.26.0000, julgada em 23 de maio de 2018.

Logo, está autorizado o Poder Legislativo a inaugurar o procedimento legislativo em matéria de isenção tributária. Reforço, portanto, que o entendimento consolidado no STF é claro no sentido que não há reserva de iniciativa para leis de benefício fiscal. Não se aplica o §1º do artigo 61, da Carta Magna, que trata das hipóteses de iniciativa privativa do presidente da República e, em matéria tributária, diz respeito apenas aos territórios federais. Tampouco se aplica a regra do artigo 165, porque o impacto dos incentivos fiscais nas contas públicas — isto é, a renúncia de receita — não faz delas verdadeiras leis orçamentárias, para os fins do disposto nesse artigo. A esse respeito, vale a máxima hermenêutica de que direito restritivo não se interpreta ampliativamente.

Quanto a uma suposta alegação de aumento de despesa, não haveria qualquer óbice à edição da lei. Não obstante a existência de corrente doutrinária diversa, que se pauta pelos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, a forte tendência jurisprudencial corrente nos tribunais superiores e notadamente no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pela desnecessidade de indicação expressa da fonte de custeio. Abaixo, transcrição de parte da ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2256341-72.2016.8.26.0000:

FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. ARTIGOS 25, 174, INCISO III E 176, INCISO I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEIS QUE CRIAM DESPESAS, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO, NÃO DEVEM SER DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS, MAS APENAS FICAM IMPEDIDAS DE TER SUA EXEQUIBILIDADE NO EXERCÍCIO EM QUE FORAM CRIADAS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SR

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



Assim, em consonância com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3599/DF, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, abaixo colacionada), tese à qual me filio, a falta de previsão da fonte de custeio não é razão suficiente para a declaração de inconstitucionalidade da norma.

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. **A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro.** 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.” STF, ADI 3599/DF (grifamos).

II.6. Da inconstitucionalidade do artigo 5º do PL 197/2018

O mencionado artigo determina que o Poder Executivo deverá regulamentar a lei em 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Desta feita, convém destacar que em proposições oriundas do Poder Legislativo não se pode estabelecer esse tipo de obrigação, sob pena de grave



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2800

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



desrespeito ao princípio da separação dos poderes. Não cabe àquele Poder, ainda que estabelecido por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Executivo, cuja atuação privativa na instauração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Nesse passo, é inconstitucional o dispositivo que viola esse postulado, por afronta ao artigo 2º da Carta Política Brasileira.

A norma impugnada violou o denominado Princípio da Reserva da Administração, que segundo Canotilho, consiste na existência de “um núcleo essencial de matérias de exclusiva responsabilidade do Governo, imune às intervenções da lei”. Essa competência, frise-se, é atribuída diretamente pelo Constituinte ao Chefe de Governo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem se fixado neste sentido, como é o caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2256341-72.2016.8.26.0000, de maio de 2017.

II.7. Do Quórum e Procedimento de Apreciação do Veto

De acordo com o artigo 37, §4º da Lei Orgânica Municipal, “O veto será apreciado em uma única discussão e votação dentro do prazo de trinta dias, contados da data de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela regular tramitação da apreciação do veto ao Projeto de Lei nº 197/2018.

Sobre as razões do veto, esta Consultoria Jurídica declara que, *sub censura*, com exceção do artigo 5º supracitado, o Projeto de Lei nº 197/2018 é revestido de constitucionalidade, de legalidade e de boa técnica legislativa.

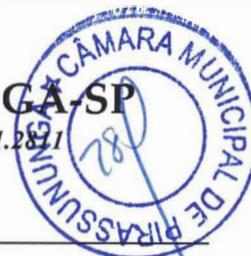


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



As razões do veto apresentadas pelo Chefe do Governo Local apenas explicitaram a inconstitucionalidade do artigo 3º, malgrado ter sido o veto integral. Todavia, como ficou demonstrado alhures e sem prejuízo de opinião em contrário, quanto ao dispositivo mencionado não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade ou impedimento de ordem legal.

Apenas ressalvo que, quanto ao mérito, caberá ao soberano Plenário a decisão de manter ou rejeitar o veto, reservando-se aos seus membros o direito de manifestar-se acerca da conveniência e oportunidade de seu conteúdo.

É o parecer, *s.m.j.*

Pirassununga, 13 de novembro de 2018.

Camila MB de Souza Guiguer
Camila Maria Brito de Souza Guiguer
Analista Legislativo – Advogado
OAB/SP 332.409

Assunto **Documento "Parecer Advogado Projetos de Lei | Veto" - A IntraNet Câmara de Pirassununga gerou um alerta de "Inclusao" de DOCUMENTO(S)**

De IntraNet Câmara de Pirassununga
<intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para <notificacoes_veredores@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2018-11-20 13:03'

Prioridade Normal



Informacoes da Leitura e Recebimento do Documento:

Data: 2018-11-20 **Hora:** 13:03:58
Nome: Secretaria Geral **Usuario:** secretaria
E-mail: secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br **IP Exec.:** 192.168.0.113

Informacao do Documento

Titulo: Parecer Advogado Projetos de Lei | Veto

Senhores Vereadores,

Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo, cópia do projeto e o respectivo Parecer Jurídico emitido pelo Advogado da Câmara, ao Veto do Projeto de Lei nº: 197 / 2018, para conhecimento e trâmites regimentais.

Descricao:

Atenciosamente,

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho

Presidente

Nome: PARECER_VETO_PL_197_2018.pdf **Tipo/Formato:** application/pdf **Extensao:** pdf **Tamanho:** 2072729

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem e destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem e dirigida, podendo conter informacao confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se voce nao for destinatario desta mensagem, desde ja fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informacao contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso voce tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminacao de seu conteudo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Voce recebeu essas notificacao/comunicado automatica do SITE [IntraNet Câmara de Pirassununga](http://intranet.camarapirassununga.sp.gov.br) gerado pela ocorrencia descrita acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o **Veto Total ao Projeto de Lei nº 197/2018**, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que **dispõe sobre o incentivo fiscal de ISS as entidades beneficentes, declaradas de utilidade pública e dá outras providências**, vem manifestar-se contrariamente ao Veto, apoiando-se nas razões do parecer jurídico exarado nos autos, especialmente diante da relevância da matéria.

Sala das Comissões, **04 DEZ 2018**


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente


Luciana Batista
Relator


Jeferson Ricardo do Couto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 - e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. nº 02544/2018-SG

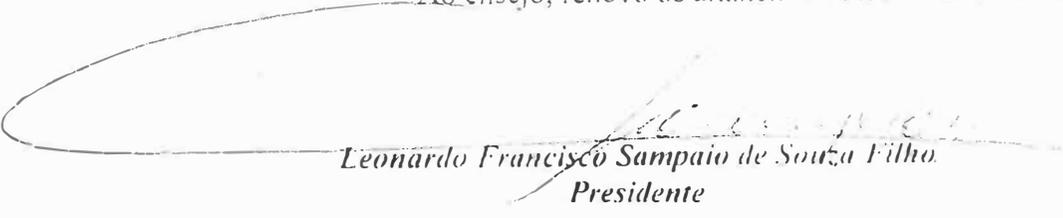
Pirassununga, 05 de dezembro de 2018.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência, que em Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 04 de dezembro de 2018, o **Veto Total** aposto ao **Projeto de Lei nº 197/2018**, de autoria dos Vereadores Vitor Naressi Netto e Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho, que dispõe sobre incentivo fiscal de ISS as entidades beneficentes, declaradas de utilidade pública e dá outras providências, foi **rejeitado** por unanimidade de votos dos presentes.

Nos termos do artigo 37, § 6º da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência em anexo, cópia do referido Projeto de Lei para as providências pertinentes.

Ao ensejo, renovo os altaneiros votos de estima e consideração.


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMIR ALVES LINDO
Prefeitura Municipal
PIRASSUNUNGA - SP

Recebido 06/12/18
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal 899
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. nº 02577/2018-SG

Pirassununga, 12 de dezembro de 2018

Senhor Prefeito,

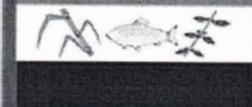
Encaminho a Vossa Excelência para as providências pertinentes, uma via original das Leis Municipais nºs: 5.418, de 11 de dezembro de 2018, que dispõe sobre incentivo fiscal de ISS as entidades beneficentes, declaradas de utilidade pública e dá outras providências; e 5.419, de 11 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a identidade e as características mínimas de qualidade a que o produto cárneo denominado carne moída obedecerá quando destinado à venda, manipulado e embalado no comércio varejista de carnes e dá outras providências, promulgadas pelo Poder Legislativo em cumprimento ao § 7º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMIR ALVES LINDO
Prefeitura Municipal de
PIRASSUNUNGA-SP

Due
12/02/2018



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 13 de dezembro de 2018 | Ano 05 | Nº 065

- LEI Nº 5.414, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 -

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, destinado a atender inclusão de nova ação no orçamento vigente”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinado a atender abertura de nova ação nº 2605 - Incremento MAC, consignado na seguinte dotação orçamentária:

I - Fundo Municipal de Saúde

12.02.00 - 10.301.1001.2605 - 33.90.30 - Material de Consumo.....R\$ 100.000,00

Art. 2º O crédito adicional especial de que trata o artigo anterior será proveniente de excesso de arrecadação, na forma do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964, sendo o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) coberto através da verba oriunda do Convênio Incremento MAC, através do Fundo Nacional de Saúde.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 28 de novembro de 2018.

- **ADEMIR ALVES LINDO** -

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

VIVIANE DOS REIS.

Secretária Municipal de Administração.
dag/.

ATOS OFICIAIS PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal

LEIS

- LEI Nº 5.418, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018 -

“Dispõe sobre incentivo fiscal de ISS as entidades beneficentes, declaradas de utilidade pública e dá outras providências”

LEONARDO FRANCISCO SAMPAIO DE SOUZA FILHO, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§§ 1º, 6º e 7º do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam imunes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, nos termos do artigo 150, inciso VI, letra “c” e § 4º, da Constituição Federal as entidades beneficentes declaradas de utilidade pública, por meio de Lei Municipal e inscrita no COMAS - Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 2º A imunidade será solicitada por meio de requerimento instruído com o comprovante de preenchimento dos requisitos do artigo 1º.

Art. 3º Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS as

Pirassununga, 13 de dezembro de 2018 | Ano 05 | Nº 065

empresas e pessoas que:

I – prestem serviços entidade beneficiada, relativos para a construção civil;

II – para prestação de serviços temporários específicos, inferiores a doze (12) meses, que demandem natureza técnica, científica ou na área da saúde, voltados para a entidade beneficiada.

Art. 4º A imunidade e a isenção de que trata esta Lei não exige a entidade beneficente e os prestadores de serviços da inscrição e atualização dos dados cadastrais junto ao Município e obrigações acessórias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta (30) dias, contados da data de sua publicação.

Art.6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 11 de dezembro de 2018.

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho

Presidente

Publicado na Portaria e no Diário Oficial Eletrônico do

Município de Pirassununga

Adriana Aparecida Merenciano

Diretora Geral da Secretaria

- LEI Nº 5.419, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018 -

“Dispõe sobre a identidade e as características mínimas de qualidade a que o produto cárneo denominado carne moída obedecerá quando destinado à venda, manipulado e embalado no

comércio varejista de carnes e dá outras providências.”

LEONARDO FRANCISCO SAMPAIO DE SOUZA FILHO, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§§ 1º, 6º e 7º do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

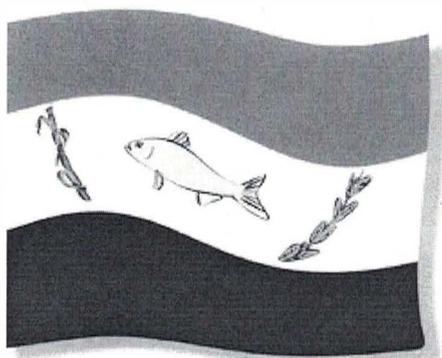
Art. 1º São facultadas a manipulação, a embalagem e a comercialização do produto cárneo denominado carne moída a estabelecimentos do comércio varejista de carnes mediante adequação da área física e sob condições higiênico-sanitárias controladas com registro das operações efetuadas em forma de Procedimento Operacional Padronizado, nos termos desta Lei.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se:

I - carne moída: o produto cárneo cru obtido a partir da moagem de massas musculares de carcaças bovinas, seguida de imediato resfriamento;

II - comércio varejista de carnes: açougue com venda direta de carne ao consumidor final, instalado em locais com acesso direto para a rua ou em áreas internas de mercados, supermercados, hipermercados e congêneres;

III - Procedimento Operacional Padronizado: procedimento escrito de forma objetiva que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas das atividades de manipulação, produção, armazenamento e exposição para a venda



Prefeitura Municipal
PIRASSUNUNGA



Nome

Crescente

Ordenar



	Name	Last modified	Size
	Imprensa em servidor de Arquivos (192.168.1.250).lnk	30-Jul-2018 13:18	1.3K
	2018-12-13 - Diário Eletrônico nº 65 - 13 de Dezembro de 2018.pdf	13-Dec-2018 14:21	612K
	2018-12-12 - Diário Eletrônico nº 65 - 12 de Dezembro de 2018.pdf	12-Dec-2018 15:38	651K
	2018-12-11 - Diário Eletrônico nº 65 - 11 de Dezembro de 2018.pdf	11-Dec-2018 15:51	666K
	2018-12-10 - Diário Eletrônico nº 65 - 10 de Dezembro de 2018.pdf	10-Dec-2018 14:51	1.1M
	2018-12-07 - Diário Eletrônico nº 65 - 07 de Dezembro de 2018.pdf	07-Dec-2018 16:14	378K
	2018-12-06 - Diário Eletrônico nº 65 - 06 de Dezembro de 2018.pdf	06-Dec-2018 16:26	190K
	2018-12-05 - Diário Eletrônico nº 65 - 05 de Dezembro de 2018.pdf	05-Dec-2018 16:01	247K
	2018-12-04 - Diário Eletrônico nº 65 - 04 de Dezembro de 2018.pdf	04-Dec-2018 15:30	202K
	2018-12-03 - Diário Eletrônico nº 65 - 03 de Dezembro de 2018.pdf	03-Dec-2018 15:56	178K
	2018-11-30 - Diário Eletrônico nº 64 - 30 de Novembro de 2018.pdf	30-Nov-2018 15:57	792K
	2018-11-29 - Diário Eletrônico nº 64 - 29 de Novembro de 2018.pdf	29-Nov-2018 15:17	187K
	2018-11-28 - Diário Eletrônico nº 64 - 28 de Novembro de 2018.pdf	28-Nov-2018 15:02	195K
	2018-11-27 - Diário Eletrônico nº 64 - 27 de Novembro de 2018.pdf	27-Nov-2018 16:46	197K
	2018-11-26 - Diário Eletrônico nº 64 - 26 de Novembro de 2018.pdf	26-Nov-2018 14:32	196K
	2018-11-23 - Diário Eletrônico nº 64 - 23 de Novembro de 2018.pdf	23-Nov-2018 15:56	185K
	2018-11-22 - Diário Eletrônico nº 64 - 22 de Novembro de 2018.pdf	22-Nov-2018 15:01	208K
	2018-11-21 - Diário Eletrônico nº 64 - 21 de Novembro de 2018.pdf	21-Nov-2018 14:51	184K



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



- LEI Nº 5.418, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018 -

“Dispõe sobre incentivo fiscal de ISS as entidades beneficentes, declaradas de utilidade pública e dá outras providências”

LEONARDO FRANCISCO SAMPAIO DE SOUZA FILHO, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§§ 1º, 6º e 7º do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam imunes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, nos termos do artigo 150, inciso VI, letra “c” e § 4º, da Constituição Federal as entidades beneficentes declaradas de utilidade pública, por meio de Lei Municipal e inscrita no COMAS - Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 2º A imunidade será solicitada por meio de requerimento instruído com o comprovante de preenchimento dos requisitos do artigo 1º.

Art. 3º Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS as empresas e pessoas que:

I – prestem serviços entidade beneficiada, relativos para a construção civil;

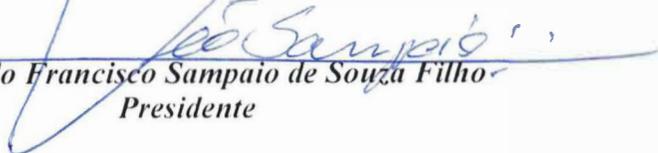
II – para prestação de serviços temporários específicos, inferiores a doze (12) meses, que demandem natureza técnica, científica ou na área da saúde, voltados para a entidade beneficiada.

Art. 4º A imunidade e a isenção de que trata esta Lei não exime a entidade beneficente e os prestadores de serviços da inscrição e atualização dos dados cadastrais junto ao Município e obrigações acessórias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta (30) dias, contados da data de sua publicação.

Art.6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 11 de dezembro de 2018.


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente

Publicado na Portaria e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga

Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral da Secretaria